



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 14 de abril de 1989

ACORDÃO N.º-CSR/01-0.865

Recurso n.º RP/106-0.031

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: HERVAL TARQUÍNIO BITTENCOURT

IRPF - LUCRO IMOBILIÁRIO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 12 DA LEI Nº 1.950/82.

- A isenção outorgada pelo artigo 12 da Lei nº 1.950/82, além da exigência da aplicação do produto da venda na aquisição de imóvel residencial, no prazo de um ano contado da celebração do contrato, condiciona-se a que o contribuinte não possua outro imóvel residencial, em zona urbana ou rural, em qualquer localidade do país, ainda que utilizado para residência transitória ou para lazer.

- Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Cons. Waldevan Alves de Oliveira (Relator), Luiz Alberto Cava Macceira e Geraldo Vieira. Designado Relator para o Acórdão o Cons. Jacinto de Medeiros Calmon.

Sala das Sessões (DF), em 14 de abril de 1989.

V.V

Urgel
URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

Jacinto de Medeiros Calmon
JACINTO DE MEDEIROS CALMON

- RELATOR DESIGNADO

Julio Cesar G. Correa
JULIO CÉSAR GONÇALVES CORREA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, MARIAM SEIF, BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768/001.516/86-61

RECURSO Nº: RP/106-0.031

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-0.865

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: HERVAL TARQUÍNIO BITTENCOURT

R E L A T Ó R I O

Recorre a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, a FAZENDA NACIONAL, através de seu Procurador-Representante junto a Colenda Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, da decisão desse Colegiado consubstanciada no acórdão nº 106-1.339, proferida em sessão realizada em 20.10.87, tendo o procurador tomado vista em 19.11.87.

Na decisão supra, aquela Câmara, por maioria de votos, deu provimento ao recurso interposto pelo sujeito passivo, contra os votos dos Conselheiros Elmo Salvucci e Lourierdes Fiuza dos Santos, que negavam provimento ao recurso, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:

"IRPF - TRIBUTAÇÃO SOBRE LUCRO IMOBILIÁRIO - O imóvel residencial urbano não é da mesma espécie do imóvel residencial rural, portanto, a posse não prejudica, in casu, a isenção pleiteada com base no Decreto Lei nº 1.950/82, porém restrita ao disposto no § 3º do mesmo artigo - Recurso provido em parte."

p 7

Acórdão nº-CSRF/01-0.865

O recurso da Fazenda Nacional, formulado com base no artigo 3º, inciso I, do Decreto nº 83.304 de 28 de março de 1979, se encontra às fls. 93/94, sob a égide dos seguintes fundamentos:

.....

"3. Entendeu aquele colegiado, nos termos do voto do Relator, que o imóvel residencial rural de propriedade do Recorrente não é da mesma espécie, de outro imóvel residencial urbano e, portanto, a posse desse não prejudica a isenção pleiteada com base no art. 12 do Decreto-lei nº 1950/82.

Venia Concessa, a R. Decisão não merece prosperar conquanto ministra à lei que concede isenção, interpretação, excessivamente elástica, em evidente afronta ao disposto no art. 111 do CTN.

5. Com efeito, quando o mencionado diploma legal estabelece as condições para, a fluência do benefício, ou seja, dentre outras, não possuir o contribuinte outro imóvel da mesma espécie, não excepciona o imóvel residencial rural, não sendo, portanto, lícito ao intérprete exceder os limites do comando legal, mormente em se tratando de outorga de isenção."

Às fls. 95 acha-se o despacho do Presidente da Sexta Câmara dando seguimento ao recurso oferecido pelo Procurador, abrindo vista ao interessado para contra-razões, o que ocorreu às fls. 99/100, lidas na íntegra em sessão.

É o relatório.

7 jo

Acórdão nº-CSRF/01-0.865

VOTO VENCEDOR DO CONSELHEIRO JACINTO DE MEDEIROS CALMON

Discute-se a abrangência da expressão "não possua imóvel da mesma espécie", no texto do artigo 12 do Decreto lei nº 1.950, de 14 de julho de 1982, verbis:

"Art. 12 - Fica isento do imposto de renda o lucro auferido por pessoa física na venda de imóveis, desde que o alienante, no prazo de um ano contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na compra de imóvel residencial e que, na data da aquisição, não possua imóvel da mesma espécie."

Como se vê, o aludido preceito legal subordina a isenção que outorga ao requisito de que o alienante do imóvel, além de aplicar o produto da venda, no prazo de um ano, na compra de imóvel residencial, não possua outro imóvel da mesma espécie na data da aquisição.

Ora, o imóvel destinado a veraneio, férias ou a fins de semana, como é o caso da propriedade que o contribuinte possui em Vassouras, Estado do Rio de Janeiro, ainda que em zona rural, é inequivocamente um imóvel residencial.

A própria escritura de venda e compra, datada de 27 de agosto de 1965, anexada de fls. 80 a 82, assim se refere ao imóvel então adquirido:

"... imóvel situado nas "Granjas Cinco Lagos", na zona rural deste 1º Distrito Municipal, constante de lote de terras nº 44-A, com: área de 8.000 m² (...), e de uma casa residencial, com sala, quartos (3), cozinha, banheiro e varanda". (O grifo é nosso)

A propriedade de Vassouras constituía-se, portanto, como diz a própria escritura, de imóvel residencial, em

7.

je

Acórdão nº-CSRF/01-0.865

bora situado em um amplo terreno de 8.000 m² e em zona rural; não se destinava obviamente a exploração agrícola, pois não há rendimentos na cédula G, nem a qualquer outra finalidade a não ser, exclusivamente, a residencial, embora em caráter transitório.

Como bem afirma o Parecer Normativo CST nº 16, de 7 de agosto de 1984, interpretando o artigo 12 do Decreto-lei nº 1950, de 14.07.82, "deve-se considerar imóvel da mesma espécie a unidade construída para fins residenciais", ou seja "a edificação que tenha sido construída com esta destinação, segundo as normas disciplinadoras da localidade em que se situarem, independentemente "da utilização que lhe tenha sido dada".

Não há, ademais, no referido artigo 12 qualquer distinção entre imóvel residencial em zona urbana ou em zona rural, como pretende a decisão recorrida; o que importa, sim, e isto é o que a lei enfatiza, é que o imóvel remanescente tenha finalidade residencial, e a ela se restringe a expressão "da mesma espécie".

Discordamos, também, do voto do ilustre Relator -Dr. Waldevan Alves de Oliveira, quando afirma que "não se pode conceituar, como da mesma espécie, um imóvel residencial na cidade do Rio de Janeiro e uma residência momentânea, em sítio portanto, na cidade de Vassouras, na área rural, destinada a passar férias e descansar aos fins de semana com a sua família".

Já argumentamos que a lei não distingue quanto ao uso do imóvel residencial, seja em caráter permanente ou eventual.

Não procede, também, a arguida distinção entre imóveis residenciais que se situem em localidades ou cidades diferentes.

yc 7

Acórdão nº-CSRF/01-0.865

A lei tributária federal tem alcance em todo o território nacional, e as condições que ela impõe devem ser entendidas como extensivas a tal território, quando não há ressalva ou restrição que circunscreva a sua aplicação a um determinado local, ou ao âmbito do domicílio do contribuintes.

Assim, da mesma forma que o aludido preceito liberatório de tributo não restringe a compra de outro imóvel residencial aos limites da localidade ou estado em que se situa o imóvel vendido, também estende o fator condicionante da isenção ao âmbito do território nacional, ou seja, estabelece que a posse ou propriedade de outro imóvel, em qualquer parte do país, na data da aquisição com ao numerário obtido na alienação imobiliária, inibe o gozo da isenção de imposto sobre o respectivo lucro.

Esta é, segundo entendo, a interpretação mais consentânea com o elevado propósito social da lei, que é efetivamente o de proteger o único imóvel residencial do contribuinte, no país, possibilitando a troca, substituição ou melhoria da residência, sem ônus fiscal.

Se, como na hipótese dos autos, o contribuinte possui mais de uma residência, ainda que em cidades diferentes, não faz jus a isenção sobre o lucro decorrente da venda de uma delas.

Assim sendo, dou provimento ao recurso. 

Brasília-DF, em 14 de abril de 1989.


JACINTO DE MEDEIROS CALMON - RELATOR DESIGNADO

Acórdão nº-CSRF/01-0.865

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

Versam os presentes autos sobre lançamento fundado em lucro que o contribuinte teria obtido na alienação de imóvel, sobretudo no que concerne a sua isenção com base no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.950, que dispõe:

"Art. 12 - Fica isento do imposto de renda o lucro auferido por pessoa física na venda de imóvel, desde que o alienante, no prazo de um ano contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na compra de imóvel residencial e que, na data da aquisição, não possua imóvel da mesma espécie."

Como se infere do relatório, na hipótese dos autos, o contribuinte alienou o imóvel situado à rua Miguel Pereira, nº 34, aptº 302, Rio de Janeiro e adquiriu, igualmente para residir outro imóvel à Rua Senador Vergueiro, nº 237, também no Rio de Janeiro, beneficiando-se da isenção de que trata o dispositivo acima transcrito.

Ao promover o lançamento suplementar, entendeu o fisco que o contribuinte não estaria sujeito ao gozo da pretendida isenção, uma vez que não preenchia todos os requisitos indispensáveis a esse incentivo, haja vista possuir um imóvel na cidade de Vassouras, Estado do Rio de Janeiro, considerando da mesma espécie.

O contribuinte procura demonstrar que o citado imóvel, numa área de 8.000 m², distante da cidade onde reside e trabalha não pode ser considerado da mesma espécie, uma vez tratar-se de um sítio, ou casa de campo para onde se desloca eventualmente, nas férias e ou fins de semana.

Com efeito, entendemos assistir razão ao contri-

3

Acórdão nº-CSRF/01-0.865

buinte. De fato, não se pode conceituar como da mesma espécie, um imóvel residencial na cidade do Rio de Janeiro e uma residência momentânea, um sítio portanto, na cidade de Vassouras, na área rural, destinado a passar férias e descansar aos fins de semana com a sua família.

Nesse passo, o ilustre Relator do acórdão recorrido Conselheiro Braz Januário Pinto, assim se manifestou:

.....

"Examinando o Processo, verifica-se que, de fato, o Contribuinte, à época de transação, pela qual adquiriu a nova residência no Rio de Janeiro (RJ), já possuía um imóvel rural em Vassouras (RJ), por ele e seus familiares, utilizado como casa de campo. Restaria saber, em primeiro lugar, se a posse desse imóvel impediria o gozo da isenção pleiteada e, em caso negativo, ou seja, inexistência do impedimento, restaria saber, por último, qual a parcela do lucro tributável estaria isenta do imposto exigido, porquanto apenas uma parte do valor recebido pela venda do imóvel sito à Rua Nina Rodrigues, nº 49 (Aptº 102), no Rio de Janeiro (RJ), no montante de Cr\$...... 51.890.000, foi aplicado na referida aquisição, ou seja, Cr\$ 17.000.000.

No que diz respeito a isenção, é para reconhecer-se o direito do Recorrente à mesma. O imóvel de Vassouras (RJ), não deve ser considerado no caso, de vez que, em termos estritos, não era residência do Contribuinte, nem antes, quando residia à Rua Miguel Pereira, nº 34, Aptº 302, no Rio de Janeiro (RJ), nem depois, quando passou a residir no imóvel adquirido, Aptº 601, à Rua Senador Vergueiro, nº 237, na mesma Capital. À época da aquisição desse imóvel onde reside, o Contribuinte não possuía outro "imóvel da mesma espécie" de que fala o D.L. 1950/82, art. 12. Para o Contribuinte, o imóvel que possuía em Vassouras, na zona rural, conforme Escritura anexada, um sítio de 8.000 ms², com uma casa residencial, uma casa de caseiro, etc., não é da mesma espécie de imóvel urbano onde reside, um apartamento na cidade do Rio de Janeiro."



Acórdão nº-CSRF/01-0.865

Como se vê, a decisão recorrida, foi proferida com base no brilhante voto, (parte transcrita), dando ao fato a melhor interpretação e por isso mesmo devendo permanecer inalterada.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 14 de abril de 1989.


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR VENCIDO